



PROCESSO Nº : 153842/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : DENÚNCIA
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SEDUC/MT
GESTORES : PERMÍNIO PINTO FILHO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

DILIGÊNCIA/MPC: 01/2016

01. Tratam os autos de denúncia formalizada pela pessoa de **Iza Aparecida Saliés, em desfavor da Secretaria de Estado de Educação** referente à situação irregular do cálculo para aposentadoria dos professores da rede estadual de ensino do Estado de Mato Grosso – SEDUC/MT -, informando em resumo que os servidores desempenham jornada extraordinária de 10h (dez horas) semanais, sobre as quais incide contribuição previdência. Contudo, tais valores não são utilizados para o cálculo da aposentadoria, o que é feito apenas sobre 30h (trinta horas) semanais para as quais foram concursados.

02. Em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, expediu-se citação ao **Sr. Permínio Pinto Filho** – Secretário de Educação do Estado de Mato Grosso -, que apresentou defesa através do documento digital de n. 167403/15, sustentando em resumo que as horas extraordinárias citadas pela denunciante não podem ser computadas para o cálculo da aposentadoria dos professores, tendo em vista a expressa disposição legal estadual neste sentido.

03. No relatório técnico preliminar a equipe técnica opinou pelo arquivamento dos autos. O Ministério Público de Contas apresentou parecer requerendo diligências no sentido de melhor instruir os autos, uma vez que não se trata de caso de arquivamento (documento digital de n. 154976/15), o que foi deferido.



04. Diante dos novos elementos colhidos através das diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas a equipe técnica elaborou novo relatório técnico (documento digital de n. 200928/15), alterando seu entendimento anterior e entendendo ser caso de procedência da denúncia para determinar a restituição dos valores retidos a título de contribuição previdência dos professores da rede estadual de ensino, no que diz respeito às 10h (dez horas) de jornada extraordinária semanal.

05. **Vieram, então, os autos ao Ministério Público de Contas.**

06. **O processo ainda não está em condições de emissão de parecer conclusivo acerca da matéria, havendo necessidade da realização de nova diligência, que se deve ao fato de que a restituição dos valores, bem como qualquer outra decisão a respeito da previdência dos servidores civis do Estado de Mato Grosso, o que inclui os Professores da rede estadual de ensino, resultará em consequências para a Mato Grosso Previdência – MTPREV -, que é a autarquia responsável pela gestão dos benefícios e recursos previdenciários de todos os servidores públicos estaduais, abrangendo todos os Poderes, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei Complementar n. 560/2014 do Estado de Mato Grosso, a qual ainda não foi citada para integrar esta relação jurídica processual.**

07. Sendo assim, a ausência de participação da referida autarquia especial neste processo poderá ocasionar sua nulidade, tendo em vista a presença do cerceamento de defesa, ocasionado pela violação dos direitos constitucionais fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

08. Pelo exposto, com o intuito de observar as garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, converte a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que:



a) seja realizada a **citação da Mato Grosso Previdência – MTPREV** -, entidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, para que se manifesta acerca da denúncia realizada através do documento digital de n. 107617/15 e dos demais documentos e fatos presentes neste processo e tudo o mais que entender necessário para sua defesa nestes autos;

b) após, sejam os **autos novamente remetidos à Secex** para elaboração de novo relatório técnico de defesa;

c) superadas as etapas “a” e “b” **retornem os autos** ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de Janeiro de 2016.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.